



Comissão Nacional de Eleições

MAPA CALENDÁRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º
DA LEI Nº 71/78 DE 27 DE DEZEMBRO.

QUADRO CRONOLÓGICO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS
(Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril conjugado com a Lei nº 40/80 de 8 de
Agosto)
Assembleia Regional da Madeira

1.- O Ministro da República marca a data das eleições dos Deputados à Assembleia Regional.

Artigo 10º

9 de Agosto de 1980

2.- Proibição da propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 66º

Desde 9 de Agosto de 1980

3. - Proibição da divulgação dos resultados das sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

Artigo 53º

Desde 24 de Setembro de 1980 a 6 de Outubro de 1980

4. - Período durante o qual os arrendatários dos prédios urbanos os podem destinar à preparação e realização da campanha eleitoral, através de partidos ou coligações.

Artigo 68º

Desde 9 de Agosto de 1980 a 25 de Outubro de 1980

5. - O Ministro da República publica o mapa com o número e distribuição de Deputados.

Artigo 5º

Até 24 de Agosto de 1980

6. - Apresentação das candidaturas perante o corregedor do Círculo Judicial do Funchal.

Artigo 14º nº 2

Até 26 de Agosto de 1980

7. - O Juiz faz o sorteio das listas apresentadas.

Artigo 22º nº1

27 de Agosto de 1980



Comissão Nacional de Eleições

8. - O Juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 18º

De 27 a 28 de Agosto de 1980

9. - Suprimento de irregularidades processuais das candidaturas.

Artigo 19º

Três (3) dias após a notificação do Juiz

10. - Substituição de candidatos inelegíveis e completamento das listas.

Artigo 20º nºs 2 e 3.

Três (3) dias após a notificação do Juiz

11. - O Juiz faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos.

Artigo 20º nº4

24 horas após o fim dos prazos mencionados no nº 9 e nº 10

12. - O Juiz manda afixar as listas rectificadas ou completadas.

Artigo 20º nº 4

Findo o prazo de decisão sobre a admissibilidade das listas

13. - Reclamações (dos candidatos, mandatários ou partidos) das decisões do Juiz.

Artigo 21º nº 1

Até dois (2) dias após a notificação da decisão

14. - O Juiz decide as reclamações.

Artigo 21º nº 2

48 horas após a apresentação das reclamações

15. - O Juiz manda afixar a relação completa de todas as listas admitidas.

Artigo 21 nº 3

**Após a decisão das reclamações ou findo o prazo
para as mesmas, caso não existam**

16. - Recurso das decisões finais do Juiz para o Tribunal da Relação de Lisboa.

Artigo 26º nº 2

48 horas a contar da data da afixação das listas



Comissão Nacional de Eleições

17. - O Tribunal da Relação de Lisboa, em plenário, decide definitivamente e comunica telegraficamente a decisão ao Juiz.

Artigo 29º

Dois (2) dias a contar da entrada de interposição do recurso

18. - O Ministro da República faz publicar e afixar à porta dos edifícios do Tribunal e de todas as Câmaras Municipais do círculo as listas definitivamente admitidas.

Artigo 24º nº 1

Cinco (5) dias a contar da recepção das listas

19. - Substituição de candidatos.

Artigo 30º

No prazo de 3 dias a contar do impedimento constante da alínea a) e b) do citado artigo

20. - O Presidente da Câmara fixa os desdobramentos e anexações das assembleias de voto e comunica às juntas de freguesia.

Artigo 33º nº 4

Até 10 de Setembro de 1980

21. - Recurso para o Ministro da República dos desdobramentos e anexações das assembleias de voto.

Artigo 33º nº 4

Até 12 de Setembro de 1980

22. - Decisão definitiva do Ministro da República.

Artigo 33º nº 4

Até 14 de Setembro de 1980

23. - Declaração ao Ministro da República das casas de espectáculos que permitem a respectiva utilização para a campanha eleitoral.

Artigo 58º nº 1

Até 14 de Setembro de 1980

24. - As estações emissoras indicam ao delegado da C.N.E. o horário previsto para as emissões de propaganda eleitoral.

Artigo 55º nº 3

Até 23 de Setembro de 1980



25. - As Câmaras Municipais colocam espaços especiais para afixação de propaganda eleitoral.

Artigo 7º nº 1 da Lei nº 40/80 de 8 de Agosto

Até 21 de Setembro de 1980

26. - O Delegado da C.N.E. distribui os tempos reservados de emissão aos partidos ou coligações.

Artigo 56º nº 3

De 25 a 26 de Setembro

27. - As publicações noticiosas de periodicidade inferior a 10 dias comunicam ao delegado da C.N.E. a sua decisão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 57º nº 1

Até 25 de Setembro

28. - O Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, distribui igualmente a utilização das casas de espectáculos e edifícios públicos.

Artigo 58º nº 3

Até 22 de Setembro de 1980

29. - Período de campanha eleitoral.

Artigo 46º

De 24 de Setembro a 3 de Outubro de 1980

30. - Os candidatos ou mandatários das listas indicam os seus delegados e suplentes às secções de voto.

Artigo 39º nº 1

Até 15 de Setembro de 1980

31. - Reunião da sede da junta de freguesia para escolha dos membros das mesas das secções de voto.

Artigo 40º nº 1

De 16 a 18 de Setembro de 1980

32. - Proposta ao presidente da câmara municipal de nomes para, no caso de falta de acordo, preenchimento através de sorteio da mesa e sua decisão.

Artigo 40º nº 2

De 19 a 20 de Setembro de 1980



Comissão Nacional de Eleições

33. - Afixação de edital na sede da junta de freguesia.
Artigo 40º n.º 4

**Nas 48 horas seguintes à escolha dos membros
das mesas da assembleia ou secção de voto**

34. - Reclamações contra a escolha ao presidente da câmara municipal.
Artigo 40º n.º 4

Até dois (2) dias após a afixação

35. - O presidente da câmara municipal decide as reclamações e faz a designação através do sorteio.
Artigo 40º n.º 5

Até 24 horas após as reclamações

36. - Afixação, pelo presidente da câmara municipal, de editais, anunciando o dia, hora e locais em que se reunirão as assembleias de voto e seus desdobramentos e anexações.
Artigo 36º.

Até 20 de Setembro de 1980

37. - O presidente da câmara municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas e participa-as ao Ministro da República e às juntas de freguesia competentes.
Artigo 40º n.º 6

Até 30 de Setembro de 1980

38. - O presidente da câmara municipal envia ao presidente de cada secção de voto um caderno de actas, impressos, mapas e boletins de voto.
Artigo 45º

Até 2 de outubro de 1980

39. - As mesas das assembleias de voto obtêm 2 cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.
Artigo 44º n.ºs 1 e 3

Até 3 de Outubro de 1980

40. - Limite máximo da desistência de listas concorrentes às eleições.
Artigo 32º n.º 1

Até 3 de Outubro de 1980

41. - Constituição da assembleia de apuramento geral.
Artigo 101º n.º 2

Até 3 de Outubro de 1980



42. - Dia da eleição - das 8 às 19 horas.
Artigo 34º e 83º

Dia 5 de Outubro de 1980

43. - Apuramento parcial.
Artigo 93º a 98º

Dia 5 de Outubro de 1980, imediatamente após o encerramento das votações

44. - Envio das actas, cadernos e mais documentos respeitantes à eleição do presidente da assembleia de apuramento geral.
Artigo 99º

Dentro das 24 horas seguintes ao apuramento parcial

45. - Devolução ao Ministro da República dos boletins de voto não utilizados ou deteriorados.
Artigo 89º nº 7

Dia 6 de Outubro de 1980

46. - Apuramento geral do círculo.
Artigo 100º a 104º

Às 9 horas do dia 9 de Outubro de 1980

47. - Nova reunião para conclusão de trabalhos, no caso de falta de elementos.
Artigo 102 nº 2

48 horas seguintes ao dia da primeira reunião

48. - Recurso das irregularidades ocorridas no decurso da votação, apuramentos parcial e global.
Artigo 111º nº 1

24 horas após a publicação dos resultados

49. - Decisão definitiva do plenário do tribunal.
Artigo 111º nº 2

48 horas após o recebimento do recurso

50. - Envio de (2) exemplares da acta de apuramento geral à Comissão Nacional de Eleições.
Artigo 106º nº 2

Nos dois (2) dias posteriores à conclusão dos resultados do apuramento geral

51. - Elaboração do mapa nacional da eleição pela CNE e a sua publicação no Diário da República.



Artigo 108º

Até oito (8) dias após a recepção das Actas de Apuramento Geral

52. - Nova eleição no caso de interrupção por tumulto, calamidade, grave perturbação da ordem pública, etc ...

Artigo 84º nº 1 e 2

Dia 12 de Outubro de 1980

53. - Prestação de contas da campanha eleitoral feita pelos partidos à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 72º nº1

No prazo de 30 dias, a partir do acto eleitoral

54. - Apreciação pela CNE da regularidade das receitas e despesas e notificação no caso de irregularidades.

Artigo 72º nº 2

Até 30 dias a partir da apresentação das contas

55. - Nova apresentação feita pelo partido.

Artigo 72º nº 3

Até 15 dias após a notificação

56. - Apreciação pela CNE sobre as novas contas.

Artigo 72º nº 3

No prazo de 15 dias

57. - Repetição dos actos eleitorais em caso de assembleia de voto cuja eleição foi anulada.

Artigo 112º

Oitavo (8) dia posterior à decisão